

Tabela Mínima de Direitos de Execução Pública



SOCIEDADE CABOVERDEANA DE AUTORES

Rua Governador Roçadas N. 4, Platô, C.P. 290 - A, Praia, Cabo Verde – Telef.: 981 36 18 – E-mail: dannyspinola@gmail.com – www.soca.cv

I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1º

Objecto

A presente lei tem como objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

TÍTULO IV

VIOLAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS

Artigo 127º

Usurpação

1. Comete o crime de usurpação aquele que, por qualquer forma, utilizar, no todo ou em parte, uma obra literária, artística ou científica sem autorização do respectivo autor, ou do artista, do produtor de fonograma ou de videograma, ou do organismo de radiodifusão, ou excedendo os limites da autorização concedida.

2. Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

Artigo 92º

Obrigações do empresário

1. O empresário que organiza o espectáculo em que são representadas ou executadas as obras referidas no artigo anterior é obrigado a obter dos respectivos autores prévia autorização para sua utilização no espectáculo.

2. Considera-se empresário, para efeito deste artigo, a pessoa singular ou colectiva que, a título eventual ou de modo permanente, organiza em local aberto ao público o espectáculo em que são representadas ou executadas as referidas obras.

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas, sem a autorização do autor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138º

Organização de gestão

1. A gestão dos direitos patrimoniais e morais contemplados nesta lei pode ser confiada a organismos de autores, públicos ou privados dotados de competência para, em nome e representação destes, conceder as necessárias autorizações para a utilização e exploração das suas obras, estabelecer as tarifas e proceder à cobrança dos direitos correspondentes e à sua distribuição pelos respectivos titulares, defender os direitos morais, fiscalizar o cumprimento da lei, constatar as infracções a esta e requerer aos Tribunais as providências adequadas.

PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PRIVADO

Regulamento Geral de Cobrança

NOTA EXPLICATIVA

A defesa do direito intelectual é fundamental para a promoção da economia e da indústria cultural.

Com vista à criação de um sistema de cobrança de direitos de autor, de acordo com os vários âmbitos de utilização da música: essencial, na medida em que se não houver música, não haverá actividade; de ambiente, em que a música é um complemento do ambiente para atrair clientela; e na comunicação audiovisual, em que a música não tem um papel principal mas sim de suporte, optou-se pela fixação de tarifas únicas, por ser de mais fácil materialização, devido aos inúmeros condicionamentos de ordem organizacional, tanto da nossa parte, como dos potenciais.

Apesar de muitas vezes a tarifa aparecer em quantitativo, tem, na base, um cálculo em percentagem sobre as receitas realizadas na altura das difusões musicais, o que garante uma harmonização de aplicação das tabelas que evitam a discriminação em termos de música essencial.

É claro que esses parâmetros de cobrança são complexos e difíceis de se estabelecer.

Estas tabelas são aplicadas mediante determinados parâmetros que têm a ver com as inúmeras variáveis que fazem parte do processo da Execução Pública, nomeadamente, a forma de utilização das obras, que podem ser componente essencial, imprescindível de uma determinada actividade, como no caso das Discotecas, Pubs, Espectáculos musicais, ou de lugares destinados à dança, etc.; ou componentes ambiental, acessório, e, desde logo, de importância secundária, embora, às vezes, de valor primordial, tais como os casos da Radiodifusão sonora e visual, utilizadas de forma primária, ou em diversas instancias, em que constituem mais valia, tais como nos hotéis, restaurantes, salas de espera, aeronaves, bares, etc.

Para a fixação das tabelas, entram, também, variáveis ligadas ao espaço/área utilizada, tempo/duração de utilização, lotação/quantidade de usuários, etc., assim como as datas e os dias em que são utilizadas, os meios e formas de comunicação publica (se for primária, como na radiodi-

fusão sonora e visual via ondas hertzianas, cabo ou satélite; ou secundária, quando aproveitadas em estabelecimentos públicos), que têm a ver com a Execução de musica ao vivo ou por meio de reprodução mecânica; de re-transmissão por cabo ou satélite, de Exploração em linha, etc.

Há, ainda uma diversidade de estabelecimentos públicos e privados que usam a música como ambiente, que numa primeira fase, não serão objecto de cobrança, por razões diversas, e de ordem estrutural (principalmente).

Assim sendo, propõe-se a cobrança dos Direitos Autorais, nos seguintes casos:

- Nas Discotecas, por ser a música, nesse caso, essencial, na medida em que as discotecas existem em função da música, o critério a utilizar é o de cobrar em função da área do local de execução o que determinaria a quantidade de utentes e também dos ganhos;
- Nos Pubs que possuem as mesmas características das discotecas, isto é da utilização da música essencial, com a excepção de não serem dançante, mas que constitui uma componente essencial do ambiente, com uma receita de consumo.
- Nos hotéis, a partir de três estrelas, que têm a obrigatoriedade de usar música ambiente, devido à sua categoria como hotéis de luxo, embora, posteriormente se venha ser mais abrangente
- Nos Restaurantes e Bares-Restaurantes, ou Restaurantes-Bares, a cobrança é feita em função do número de mesa, o que possibilita um cálculo da média de rendimento e de uma percentagem mínima.
- Nas Rádios e Televisões em que a música é, quase, essencial, mas que nem sempre lhes dá rendimento monetário, com excepção das publicidades.
- Nas aeronaves, onde a musica desempenha um papel importante para o entretenimento de passageiros, fazendo parte do pacote do preço das passagens.

Acrescentaremos, também, aos Espectáculos, Concertos, Salas de Espera, Exploração em Linha, e em várias outras actividades públicas, onde devem ser pagos os direitos autorais, outras tabelas, nomeadamente para a representação, o audiovisual, as artes plásticas, as edições, a fotografia, a arquitectura, etc.

A Execução Publica será feita através de cartas e propostas de contrato cobrança, e de cobrança através de Delegados credenciados para o efeito.

Salientamos aqui que a cobrança é feita mediante a classificação dos locais onde são realizadas as actividades.

Daniel Spínola

Esta tabela foi feita com base na experiência da SPA

Tabelas Mínimas de Execução Pública

LOCAIS DE DANÇA, MÚSICA AO VIVO E SIMILARES

DISCOTECAS

área Até 150 m2 - 50.000\$00/Mês

+ de 150 m2 - 70.000\$00/Mês

PUBS

Até 50m2 - 20.000\$00/ Mês

+ de 50 m2 - 30.000\$00/ Mês

HOTELARIA

APARTHOTÉIS DE 2 ESTRELAS, PENSÕES, RESIDENCIAIS - AVENÇA MENSAL

Até 10 quartos 2.500\$00 mensais

Até 20 quartos 3.000\$00 mensais

Até 30 quartos 3.500\$00 mensais

Até 40 quartos 4.000\$00 mensais

HOTÉIS DE 3 A 5 ESTRELAS - AVENÇA MENSAL

Até 50 quartos – 15.000\$00 mensais

De 51 até 100 quartos –20.000\$00 mensais

Mais de 100 quartos – 30.000\$00 mensais

Mais de 200 quartos – 50.000\$00 mensais

RÁDIOS E ESTAÇÕES DE TELEVISÃO

Rádio e Televisão Pública Nacional spots public.incluídos – 70.000\$00

Rádio Privada spots publicitários incluídos – 15.000\$00

Televisões Privadas spots publicitários incluídos – 20.000\$00

TV Satélite/Cabo spots publicitários incluídos – 30.000\$00

RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

RESTAURANTES

Até 6 mesas, 2.000\$00 mensal;

De 7 a 10 mesas, 2.500\$00 mensal;

De 11 a 15 mesas, 3.000\$00 mensal;

Mais de 15 mesas, 4.000\$00 mensal.

RECINTOS DE ATENDIMENTO PÚBLICO - SALAS DE DIVERSÃO

BANCOS

10.000\$00 Mensal

AEROPORTOS INTERNACIONAIS

40.000\$00 Mensal

CAFÉS/BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS

6.000\$00 Mensal

SALAS DE DIVERSÃO

6.000\$00 Mensal

ESPECTÁCULOS, CONCERTOS E OUTRAS ACTIVIDADES

Lotação	Até 1000 lugares – 5% da receita de bilheteira
	Mais de 1000 lugares – 10% da receita de bilheteira

TRANSPORTES AÉREOS, MARÍTIMOS E TERRESTRES

AERONAVES

Até 100 lugares por voo	2.500\$00 mensal
Mais de 100 lugares por voo	5.000\$00 mensal

BARCOS

Até 100 lugares por viagem	1.000\$00 mensal
Mais de 100 lugares por viagem	1.500\$00 mensal

AUTOCARROS

A fixar

TÁXIS

A fixar

EXPLORAÇÃO EM LINHA

PORTAIS DIGITAIS

A fixar

ESPERAS E TOQUES DE TELEFONES/ TELEMÓVEIS

A fixar

REPRESENTAÇÃO - TEATRO E RECITAIS

Lotação	Até 1.000 lugares – 5% da receita de bilheteira
	Mais de 1.000 lugares – 10% da receita de bilheteira

EDIÇÃO LITERÁRIA E MUSICAL

Capa/CD	10% sobre custo da capa/CD x o número de exemplares
---------	---

ARTES PLÁSTICAS

A fixar consoante o caso

FOTOGRAFIA

A fixar consoante o caso

ARQUITECTURA

A fixar consoante o caso

AUDIOVISUAL

A fixar consoante o caso

SOFTWARE

A fixar consoante o caso

Outras Tabelas e Tarifas

Ainda no domínio da música, temos a observar o seguinte:

A reprodução e a utilização de obras musicais nas plataformas digitais estão sujeitas a regulamentações específicas referentes aos direitos autorais e funcionam da seguinte forma (apesar de não estarmos a funcionar ainda em pleno nessa área):

- Sempre que uma obra é reproduzida numa plataforma, os autores e outros titulares de direitos recebem royalties, que correspondem a valores pagos com base no número de vezes que a música é ouvida. Esses valores são recolhidos pelas entidades gestoras e distribuídos aos artistas, conforme acordos e normas.
- As plataformas frequentemente necessitam de licenças específicas para incluir catálogos de música. Essas negociações podem incluir taxas fixas, percentagens sobre as receitas ou outros arranjos que garantam uma compensação justa aos autores.
- Há também tarifas para a utilização de obras audiovisuais e videográficas em publicidade e propaganda, na televisão e plataformas digitais, que variam conforme as utilizações e acordos, e se percebem em percentagens.
- Os autores e artistas devem registar as suas obras para que os seus direitos tenham validade, na medida em que esse registo pode fornecer ao autor uma forma de prova de autoria e a data de criação, que pode ser útil em caso de disputas.
- Para além da inscrição do autor e artistas que lhes garante um cartão de identificação com um número de série que funciona como código, quando uma obra é registada, atribui-se-lhe também um código ou número identificador, que pode servir para identificar a obra de forma única nas futuras transações e na proteção dos direitos autorais.
- Esse registo oferece uma prova formal da autoria e da data de criação, que é essencial em casos de disputa.
- O registo pode facilitar, ainda, o processo de licenciamento da obra, uma vez que as entidades que utilizam a obra (como editoras ou plataformas digitais) frequentemente requerem uma confirmação da titularidade dos direitos.
- A SOCA e outras entidades, como o IGQ-PI, são responsáveis pela gestão e proteção dos direitos de autor, que está regulamentada pela Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos(...), sendo que, um dos aspetos importantes dessa proteção é a atribuição de códigos com o registo das obras, que ajuda a identificar e proteger os direitos dos autores.

Para os outros domínios autorais, as taxas podem variar em função do tipo de obra e da respetiva utilização, pelo que se estabelece um outro tipo de critério e modalidade de fixação da tabela de tarifas.

OBRAS LITERÁRIAS E CIENTÍFICAS

Para as Edições de livros, as taxas aplicáveis variam conforme a obra (literária, científica, técnica, etc.) e a tiragem. Em geral, os autores recebem uma percentagem de direitos autorais, mediante um contrato com a editora, com cláusulas específicas, que variam de 10% a 20% sobre o custo de capa x Tiragem (quantidade de exemplares), ou sobre as vendas do livro, que podem ser definidas como uma percentagem do preço de venda ou um valor fixo por exemplar vendido. Assim, as tarifas podem ser fixadas da seguinte forma:

- Obras literária (Poesia, Romance, Contos, etc.): 10% a 15% sobre o preço de capa x tiragem.
- Obras Científicas (técnica): 10% a 12% sobre o custo de capa x tiragem.
- Obras literárias: 10% a 15% sobre o preço de capa x tiragem.
- Obras Científicas (técnicas): 10% a 12% sobre o custo de capa x tiragem.
- Para as reedições, aplica-se a mesma percentagem acordada para a primeira edição, a menos que haja renegociação.
- Para as traduções, a percentagem sobre o preço de capa é de: 5% a 10% para o autor original, consoante o acordo com a editora que publicará a tradução.

* A SOCA atribui um montante para a cópia privada, que tem funcionado, até este momento, apenas com o registo da obra, e não com uma percentagem sobre a quantidade de obra vendida anualmente.

Para além disso, são aplicáveis descontos e ajustes consoante o contexto da obra e a sua utilização.

- Quando uma obra é registada, atribui-se-lhe um código ou número de identificação, que pode servir para identificar a obra de forma única nas futuras transações e na proteção dos direitos autorais.
- O Depósito Legal e o ISBN, para edições de livros, que é único para cada livro publicado, é atribuído pelo Instituto da Biblioteca Nacional, mediante a solicitação do autor ou das editoras, que deverão fornecer informações sobre a publicação (título, autor, formato, tiragem,

etc.) juntamente com o formulário de pedido e a SOCA elabora o seu código de identificação com essa base.

- O registo oferece uma prova formal da autoria e da data de criação, que é essencial em casos de disputa, e que pode facilitar o processo de licenciamento da obra.

AUDIOVISUAIS

Para obras audiovisuais, as tarifas são diferentes, dependendo do tipo de utilização (exibição em cinema, televisão, streaming, etc.). Propõe-se, que o valor seja negociado de acordo com a plataforma e a duração da obra.

- As Exibições em festivais ou cinema estão sujeitas a negociações específicas, sendo que o valor das Transmissões televisivas é estipulado com base nos royalties por exibição.

Para a execução pública de peças de teatro e danças, as tabelas específicas variam conforme:

- O número de espetáculos.
- O local da representação.
- O público estimado.
- Para salas pequenas (menos de 100 pessoas): pode variar entre 5% a 10% sobre o custo da bilheteira por espetáculo.
- Para locais maiores (500 pessoas): as tarifas podem variar entre 10% a 15% sobre o custo da bilheteira, dependendo da popularidade da obra e da audiência.

OBRAS VISUAIS

As tarifas de direitos autorais para obras visuais, como pintura, escultura, gravuras, desenhos, arquitetura e fotografia, geridas pela SOCA, estabelecem diferentes tarifas e condições, consoante a utilização das obras:

- As obras visuais, que incluem pintura, escultura e fotografia, têm direitos patrimoniais e morais, e os artistas têm direito a receber uma compensação sempre que as suas obras forem utilizadas de várias maneiras.
- Podem receber uma percentagem sobre as vendas das suas obras, as quais podem variar, na ordem dos 10% a 20% sobre o preço de venda em galerias ou exposições.
- Quando uma obra é exposta em galerias, ou outros espaços, pode haver uma taxa pela utilização do espaço. A SOCA pretende garantir que os autores sejam remunerados pelas suas

obras e a taxa pode ser fixada em função do tipo de exposição e da audiência esperada (se for exposição com entrada paga ou não e se é uma exposição venda), e, principalmente do acordo que possa haver em cada caso.

- Para a reprodução de obras em catálogos, livros, revistas ou em meios digitais, a SOCA pode cobrar uma taxa de reprodução, que geralmente é baseada em:
 - Formato (impressão, digital, etc.);
 - Tiragem (número de cópias);
 - Impressão em catálogos, que pode variar entre 5% a 20%, dependendo de cada caso (se for catálogo para exposição paga e venda de obras).
- Para a reprodução ou utilização pública das obras em eventos, feiras ou exposições, as tarifas podem ser negociadas com base no uso específico.
- A SOCA também regista as obras dos seus associados e atribui códigos, que ajudam a identificar e a proteger os direitos autorais e conexos.

* De se ter em conta que, para além dos direitos patrimoniais, os artistas também têm direitos morais sobre as suas obras, como o direito à paternidade (ou seja, serem creditados como autores) e o direito à integridade da obra (oposição a modificações não autorizadas).

A SOCA também pode oferecer serviços de mediação e apoio aos artistas na resolução de litígios.

* Esta tabela é um guia geral e pode ser ajustada à realidade de cada situação e às leis vigentes, no momento, no país.

Todas as obras envolvem a consideração de vários fatores, como o tipo de utilização (comercial, educacional ou institucional), o alcance da obra (local, nacional ou internacional), a duração da utilização e os direitos de autor envolvidos.

* Quanto à reprografia, a SOCA não tem tabelas e tarifas disponíveis, de momento, visto que estão sujeitas a regulamentações específicas referentes aos direitos autorais, que não constam ainda da Lei dos Direitos Autorais e Conexos de Cabo Verde, pelo que os autores recebem direitos da Cópia Privada, como compensação equitativa.

* Estes números e códigos são ferramentas essenciais para uma gestão profissional de obras, garantindo a sua identificação única e proteção ao longo do tempo.

Daniel Spínola

REGULAMENTO GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

Repartição de Direito

Os critérios de distribuição dos Direitos de autor arrecadados, que a SOCA vai utilizar, baseia-se em normas internacionais e na realidade cabo-verdiana, nomeadamente: através do licenciamento, do rateio, da sincronização, dos programas apresentados, da sondagem, da play list

- 1 – A distribuição da apresentação dos espetáculos, e actividades públicas em geral, será feita de acordo com o repertório utilizado, o qual deverá conter a indicação das obras utilizadas, e o número de vezes que cada obra musical e/ou literário musical foram utilizadas, e cada autor receberá de acordo com a forma como foi utilizada a sua obra.
- 2 – Para o caso de obras utilizadas em estabelecimentos públicos, através de meios mecânicos, os direitos serão distribuídos através de rateio (distribuição proporcional de um determinado valor entre vários titulares diferentes) utilizando o método de comparação com base nas distribuições, em partes iguais, de radiodifusão sonora e de reprodução mecânica.
- 3 – Nos casos de Comunicação Pública Secundária, Radiodifusão Visual (por via hertziana, cabo e satélite), os direitos serão repartidos consoante a proporção do montante total que forem pagos pelos organismos de radiodifusão.
- 4 – Dos valores cobrados aos canais generalistas nacionais, pela sincronização: anúncios publicitários, telefilme, concursos, obras infantis, comédias, peças de teatro e telenovelas, a distribuição será efectuada pelos autores de acordo com a percentagem cobrada sobre a proporção gerada pelas encomendas e contratos de representações.

Nos casos de exibição de videogramas, as regras a aplicar são as mesmas dos direitos cobrados pela Comunicação Pública.

- 5 – Para a repartição dos direitos de autor cobrados por avença aos organismos de rádio difusão, ter-se-á em conta o tempo total da emissão de um radiodifusor, com o devido desconto do tempo correspondente à emissão das obras cujo pagamento se encontra excluído da avença cobrada, e do tempo correspondente à emissão de obras não protegidas e de cujos autores não são membros da SOCA.

A distribuição será feita de forma proporcional, de acordo com a duração das emissões.

- 6 – A Repartição dos direitos cobrados pela reprodução mecânica será feita de acordo com o número de obras que constam da ficha técnica e o número de vezes que determinada obra foi reproduzida.
- 7 – A distribuição dos direitos cobrados pela edição literária, e as artes Plásticas e fotografia pela reprodução gráfica de obras, será feita de acordo com as condições estabelecidas pelos respetivos titulares, ou de acordo com a tabela estabelecida pela SOCA:
- 8 – As distribuições dos direitos cobrados pela exploração em linha serão feitas de acordo com as informações avançadas relativas às obras utilizadas
- 9 – As distribuições dos direitos cobrados pelos programas de Softwares serão feitas de acordo com a tabela estabelecida

Daniel Spínola



